

**ILUSTRE SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU – ESTADO DA  
PARAÍBA**

**PREGÃO PRESENCIAL N.º 003/2023 – SRP**

**NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 25.165.749/0001-10, com endereço à Alameda Rio Negro, n. 503, sala 1803, Alphaville, CEP 06454-000, Barueri, Estado de São Paulo, endereço eletrônico *rodrigo.marinho@neofacilidades.com.br*, telefone (19) 99601-2095, comparece perante Vossa Senhoria, muito respeitosamente, por seu procurador ao final subscrito, para **apresentar**

**IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**

o que faz com esteio na Lei 10.520/2002, Decreto Federal n. 3.555/2000 e nas disposições aplicáveis da Lei Federal n. 8.666/93, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

## 1. FATOS

O Município publicou o comentado edital com o fim de promover a *“Contratação de empresa para implantação e operação de um sistema informatizado e integrado para gestão de frota de veículos para gerenciamento dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos automotores e serviços gerais de oficina mecânica, elétrica, funilaria, suspensão, retífica e aquisição de peças, pneus e acessórios em geral, constantes nos catálogos/tabelas das montadoras/fabricantes de cada veículo, em rede de serviços especializada”*, conforme prazos e quantidades estabelecidos no instrumento convocatório.

Todavia, ao delimitar o conjunto de regras que compõem a estrutura do certame, o órgão contratante estabeleceu condições que inviabilizam a participação da ampla maioria dos licitantes potencialmente interessados e, por isso mesmo, violam os princípios da legalidade, segurança jurídica e ampliação da disputa, causando literal prejuízo ao interesse da coletividade, razão pela qual é manejada a presente impugnação.

## 2. FUNDAMENTOS

### 2.1. DA FORMA DE REALIZAÇÃO DAS TRANSAÇÕES CONTINGENCIAIS –

#### OFFLINE

De acordo com os termos do edital, caso haja problemas de conexão, o sistema deverá possibilitar a realização de transações na forma offline, como se verifica da leitura do item 6.4.12 do Termo de Referência e 7.4.12 da Minuta do Contrato ora transcritos:

*“6.4.12. Como forma de atendimento opcional para os casos de eventuais falhas, pane ou ausência de equipamentos ou internet, a contratada deverá fornecer alternativas para manutenção dos serviços a **exemplo de vales/tickets impressos** como forma de pagamento das transações.”*

A exigência acima significa dizer que toda vez que a comunicação entre os terminais de leitura dos cartões (POS ou TEF) e o sistema da gerenciadora estiver prejudicada, ou seja, quando os terminais não conseguirem enviar os dados das transações para a validação no sistema de

gerenciamento para a conferência dos parâmetros autorizadores, os equipamentos de leitura deverão liberar imediatamente as transações, por meio de anotações em Tickets de papel, para posterior comunicação ao sistema.

No atual modelo de prestação de serviços de gerenciamento de frota, a utilização de ticket papel se mostra completamente desnecessária e fragiliza a segurança dos serviços, considerando poder ser facilmente utilizada em esquemas de fraude.

Isso porque tal utilização permite que os serviços sejam realizados sem utilização de sistema de gerenciamento em tempo real, ou seja, sem a captura dos dados via sistema, o que permitirá desvios e tornará inócua a gestão dos gastos presentes no sistema das gerenciadoras.

Como se vê a frente, tal tipo de utilização já foi amplamente debatida pelo Tribunal de Contas dos Municípios, oportunidade em que foi reconhecida a imprestabilidade dos tickets papel:

*Processo nº 05080e20*

*Prefeitura Municipal de Cansanção*

*Despacho: “Versa o presente expediente, protocolado sob TCM nº 05080e20MC, sobre denúncia com pedido de liminar contra o Sr. Paulo Henrique Passos de Andrade, Prefeito Municipal de Cansanção, com vistas à suspensão do Pregão Eletrônico nº 010/2020, a ser realizado às 08:00 hs do dia 31 de março de 2020, tendo como objeto a “contratação de empresa especializada para o fornecimento de combustíveis (gasolina, diesel), utilizando o cartão magnético (com chips ou tarja magnética) ou **utilizando o ticket em papel de combustível**, destinados ao abastecimento da frota oficial de veículos da Prefeitura Municipal de Cansanção, em trânsito na Região Metropolitana de Salvador e/ou Região de Feira de Santana”, (...) Por seu turno, no que se refere à exigência ilegal de ticket em papel, aduz a empresa denunciante que “a grande maioria das empresas de gerenciamento atendem as demandas de seus clientes com a emissão de cartões magnéticos, dispensando a necessidade de utilização de tickets em papel”, que “na exigência de “ticket combustível em papel” não é possível se ter o gerenciamento no abastecimento da frota, que acima de tudo fica fragilizado*

para eventuais esquemas de fraude”, e que “não existe justificativa técnica que dê suporte para o desmembramento do objeto licitado, que é o gerenciamento do fornecimento de combustível”. **Analísado o pedido de liminar, é de se observar o seguinte: Como sabido, se constituem em condição “sine qua non” para a concessão de medidas cautelares o “fumus boni juris” ou fumaça do bom direito e o “periculum in mora” ou perigo na demora. Caracteriza-se o “fumus boni juris” pela plausibilidade do direito pleiteado ou a possibilidade de que o direito pleiteado exista no caso concreto. “In casu”, em relação às restrições impostas pela pandemia denominada Corona Vírus (Covid-19), a situação de resguardo e incerteza que atingiu população, empresas, governos, etc., com repercussão direta sobre as licitações e os contratos, impõe maior cautela do ente público contratante, não se afigurando razoável, nesse momento, a continuidade das licitações não emergenciais em um cenário sombrio, sobretudo do ponto de vista da economia, no qual empresas, por certo, estarão fragilizadas e poderão não honrar os compromissos assumidos. No que se refere à exigência ilegal de ticket em papel, não resta dúvidas quanto à sua inadequação, que resultará, de forma inequívoca, em restrição à competitividade, na contramão da finalidade da licitação, de ampliar, sempre que possível, o número de participantes, com vistas à obtenção dos melhores preços, na conformidade de decisões oriundas deste Tribunal de Contas dos Municípios, inclusive das deliberações TCM nºs 08060-14 e 03896-17, estando correta, ainda, a afirmação da empresa denunciante no sentido de que “na exigência de “Ticket combustível em papel” não é possível se ter o gerenciamento no abastecimento da frota, que acima de tudo fica fragilizado para eventuais esquemas de fraude”. Encontra-se presente, portanto, o “fumus boni juris”. Por seu turno, o “periculum in mora” se caracteriza pelo risco de decisão tardia, resultando em dano de difícil reparação. No caso concreto, o eventual indeferimento do pedido de suspensão do Pregão Eletrônico nº 010/2020, a ser realizado às 08:00 hs do dia 31 de março de 2020, com indícios de que seu Edital contém falha insanável, poderá resultar em prejuízos aos participantes da licitação e, principalmente, à Prefeitura Municipal de Cansanção, cujo patrimônio este Tribunal de Contas dos Municípios tem o dever de proteger, estando presente, portanto, o “periculum in mora”. Por fim, que**

*fique claro que a concessão da liminar pleiteada não encerra o mérito da denúncia, que será apreciado, em sua totalidade, após a apresentação de esclarecimentos e documentos pelo denunciado, oportunidade em que a decisão poderá ser ratificada ou revista pelo Tribunal Pleno. Diante do exposto, considerando a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam, o “fumus boni juris” e o “periculum in mora”, **DEFIRO A LIMINAR pleiteada e determino a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 010/2020e**, por via de consequência, de qualquer ato a este relacionado, até ulterior deliberação. Determina-se a imediata e urgente notificação do Sr. Paulo Henrique Passos de Andrade, Prefeito Municipal de Cansanção, para que tome conhecimento da decisão e adote as providências que o caso requer, apresentando, ainda, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA, os esclarecimentos e documentos que entender necessários.*

Sem a comunicação não é possível confirmar a validade da transação, posto que não há como confrontar os dados do serviço com aqueles parametrizados no sistema, o que significa dizer que abre-se uma janela para a ocorrência de fraudes, pois, repisa-se, nenhuma das informações será confrontada com os dados contidos no sistema.

E é exatamente isso que a transação offline permite, seja via ticket de papel, seja por vales, pois, o que se pretende é que o terminal de leitura do cartão seja responsável por armazenar todas as informações da transação (dados do cartão, dados do serviço e identificador do usuário) que não serão comunicadas confrontadas com os parâmetros do sistema, ante a ausência de comunicação, para posterior envio e validação da transação.

Com a devida vênia, se a solução escolhida pelo órgão licitante foi de possibilitar o armazenamento das informações dos cartões nos vales para posteriormente validar é o mesmo que ser conivente com a realização de fraudes, pois, o serviço será realizado sem nenhuma validação, o que é um absurdo.

Fica evidente que, no entendimento unânime do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, a previsão da utilização do ticket papel, além de possibilitar esquemas de fraude,

limita indevidamente a ampla disputa do certame, no passo em que um número reduzido de empresas ainda utiliza tal tipo de serviços.

Desta forma, com a participação de um número limitado de empresas, e exclusão das maiores do mercado (que utilizam exclusivamente processos tecnológicos de controle dos serviços executados), de certo o órgão licitante ficará impossibilitado de obter a proposta mais vantajosa para a Administração.

Ora, o correto é o método tradicionalmente utilizado por todas as empresas do ramo, que é a utilização de uma central de teleatendimento (0800) com atuação ininterrupta para realizar as transações nos casos de falha com a comunicação dos terminais de leitura com o sistema.

Nesta modalidade, o usuário ou a oficina entrará em contato com a central de teleatendimento, que será informada sobre os dados do cartão e do serviço/OS e imediatamente irá os confrontar com as restrições do sistema, para, assim, conferir o código autorizador da transação, sendo certo que a ligação será gravada. Essa forma atende às exigências do edital, ao passo que permite a validação em tempo real dos dados dos serviços e das restrições contidas no sistema, evitando assim fraudes.

Ademais, convém destacar que ao insistir no método das transações contingenciais realizadas de offline, o órgão está escolhendo uma ferramenta que não é usual no sistema, utilizada por pouquíssimas empresas do mercado, senão uma única, o que pode indicar favorecimento a mesma, o que é vedado pela legislação.

A postura de sugerir essa forma, sem qualquer alternativa (como o 0800) significa direcionar a esta pequena gama de empresas, o que por sua vez irá restringir e muito a competitividade do certame e impedirá a obtenção da proposta mais vantajosa aos cofres públicos.

*Lei 8.666/93:*

*Art. 3º (...) § 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam*

*preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

*Art. 7º (...)§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.*

Por todo o exposto, requer que Vossa Senhoria conheça da presente impugnação, para no mérito julgá-la procedente e, conseqüentemente, autorizar que as empresas possam realizar as transações contingenciais (casos de queda na comunicação) através de uma central de teleatendimento que funcione 24 (vinte quatro) horas por dia e 07 (sete) dias por semana, e que, portanto, retifique os dizeres das Cláusulas 6.4.12 e 7.4.12, para excluir a possibilidade de transações offline, por ticket papel, vales, ou qualquer outra forma fraudulenta.

## **2.2. DA NECESSIDADE DE SE EXIGIR BALANÇO PATRIMONIAL E ÍNDICES**

### **CONTÁBEIS**

É fato que a prestação de serviço que se objetiva contratar com a licitação em tela possui características atípicas, se diferenciando dos demais tipos de prestação de serviço comum. Isso porque, a atividade de gerenciamento é caracterizada, em sua essência, pela intermediação, ou seja, não há o fornecimento direto de serviços de manutenção e/ou abastecimento de combustíveis por parte da empresa gerenciadora contratada, mas sim, por parte das oficinas e dos postos de combustíveis credenciados.

Ocorre que, à luz do fluxo de operações que a atividade de gerenciamento necessariamente tem que seguir, torna-se impossível executar um contrato desta espécie sem o mínimo de solidez econômico-financeira, afinal, a contratada precisará ter “caixa” para arcar com os valores provenientes dos serviços prestados.

Não há como se atrelar, até por se tratar de regimes jurídicos diferentes, os valores que a futura contratada receberá da contratante aos valores que serão devidos aos

estabelecimentos credenciados. Os prazos de pagamento, até por se tratarem de contratos individualizados, não são iguais e se desdobram, por consequência, na necessidade de a empresa gerenciadora ter condições de arcar com esses valores enquanto não tem creditado em sua conta as importâncias provenientes da execução contratual.

Desta forma, torna-se inviável a utilização de uma minuta de edital que não se adequa à realidade da prestação de serviço de gerenciamento, sendo de extrema importância aferir se, de fato, a empresa licitante possui capacidade financeira para executar o contrato.

Somente assim haverá segurança na contratação, com o atendimento do fim almejado, que nada mais é do que o gerenciamento efetivo dos serviços prestados pelos estabelecimentos credenciados, sem qualquer possibilidade de inadimplência perante a rede credenciada que pode optar, em razão desta insegurança no recebimento, pelo não atendimento.

Outra importante exigência que deve constar do edital do certame é a apresentação dos índices de liquidez, necessários à avaliação da capacidade de pagamento das obrigações contraídas pelas licitantes no exercício de suas atividades, como é o caso do índice de liquidez geral, liquidez corrente, dentre outros.

Como se sabe, o índice de liquidez geral (ILG) “leva em consideração a situação a longo prazo da empresa, incluindo no cálculo os direitos e obrigações a longo prazo. Estes valores também são obtidos no balanço patrimonial”, enquanto a liquidez corrente serve para indicar se há suficiente disponibilidade de recursos “para quitar as obrigações a curto prazo”. Referidos índices são de suma importância para determinar a “capacidade de pagamento da empresa frente a suas obrigações”.

O índice de liquidez corrente (ILC) apresentado pela licitante vencedora, caso adulterado, pode ocultar uma preocupante situação: os direitos e obrigações da empresa, no curto prazo, podem ser quase equivalentes, sendo capazes de acarretar, a qualquer tempo, a indisponibilidade de recursos para honrar suas obrigações a curto prazo, o que submete o contrato oriundo deste certame a álea permanente.

Por seu turno, o índice de solvência geral (ISG) serve para comprovar se a

empresa consegue garantir o pagamento total de suas dívidas, por meio de seus ativos totais, o que envolve, além do patrimônio líquido, os seus recursos permanentes, razão pela qual a apuração e apresentação desse indicador se revela tão importante.

Quando os índices de liquidez apresentados pelas licitantes revelam a equivalência entre direitos e obrigações, isso significa que, a qualquer tempo, poderá haver a indisponibilidade de recursos para honrar suas obrigações a curto prazo, o que submete o contrato oriundo deste certame a álea permanente.

A teor do que determina o artigo 31, parágrafo primeiro, da Lei Federal n. 8.666/93, é perfeitamente possível que a administração exija dos licitantes a comprovação de capacidade financeira para assumir e adimplir os compromissos inerentes à contratação pública, em caso de adjudicação do objeto licitado.

De se concluir, dessa forma, que a não exigência de apresentação de balanço patrimonial e índices de liquidez, pelos licitantes, deixa sob luzente evidência o risco de haver prejuízos ao interesse público. Instrumentos convocatórios sem essa exigência abrem margem para empresas “aventureiras” participarem do certame, razão pela qual a peticionante entende necessária a retificação do instrumento convocatório, a fim de que se faça constar a apresentação dos documentos em questão.

### 3. DO PEDIDO

Pelo exposto, **requer**:

a) a imediata suspensão do Pregão Presencial 003/2023 para fins de retificação do edital que ora se impugna e sua superveniente publicação após sanados os vícios apontados, com observância do artigo 21 da Lei Federal n. 8666/93;

b) caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, sejam fornecidas cópias do processo administrativo, com o fim de que a impugnante possa adotar as medidas cabíveis perante os órgãos de controle externo.

Termos em que pede deferimento.

Barueri, Estado de São Paulo, 02 de fevereiro de 2022.

**Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI**

Rodrigo Ribeiro Marinho – OAB/SP 385.843 - Procurador



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/BB21-085E-DFDE-E046> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: BB21-085E-DFDE-E046



### Hash do Documento

AD7DD47F0B39C309BA4B02DE934E758A462A6749F0242CA995A0B60C2CB9849A

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/02/2023 é(são) :

- Rodrigo Ribeiro Marinho (Signatário) - 412.163.828-08 em  
02/02/2023 12:48 UTC-03:00  
Tipo: Certificado Digital

